

## UM ACTO HISTÓRICO

por HUGO DE AZEVEDO

O interesse despertado pela erecção do Opus Dei como Prelatura pessoal, anunciada oficialmente em 23 de Agosto e efectuada em 28 de Novembro passado, manifesta a convicção geral de que se trata de um verdadeiro acto histórico, que transcende o problema institucional da Obra fundada por Mons. Escrivá de Balaguer e repercute em toda a Igreja. Será útil, portanto, reflectirmos sobre ele.

## UM LONGO CAMINHO

Que a Santa Sé o considerou importante, torna-se evidente pelo cuidado extremo com que o preparou. Sem nos referirmos já aos estudos anteriores ao Concílio, nem aos que, durante o período conciliar, conduziram à formulação das Prelaturas pessoais (Decreto *Presbyterorum Ordinis*, 10), nem ainda aos que levaram Paulo VI a regulamentar em 1966 a sua erecção (Motu proprio *Ecclesiae Sanctae*, I, 4) e, em 1967, a atribuir competência para isto à Sagrada Congregação dos Bispos (Const. *Regimini Ecclesiae*, n.º 49, § 1.º), basta pensar que já em 1969 o mesmo Pontífice propusera a Mons. Escrivá de Balaguer o estudo da aplicação dessa nova figura jurídica ao Opus Dei, o que se fez mediante um Congresso Geral da Obra iniciado esse ano.

Tendo falecido o Fundador em 1975, Sua Santidade Paulo VI manifestou ao seu sucessor, Mons. Alvaro del Portillo, o desejo de que se abrisse o processo prévio à erecção, o que afinal veio a fazer-se em 1979, já sob o pontificado de João Paulo II. Em Março desse ano o Santo Padre encarregou a Sagrada Congregação dos Bispos de examinar o assunto. E desde Fevereiro de 1980 a Fevereiro de 1981 uma Comissão técnica, nomeada para o efeito, sobre ele se debruçou ao longo de 25 sessões. As suas conclusões — reunidas em dois volumes de 600

páginas — foram então examinadas por uma Comissão especial de Cardeais, que apresentou o seu parecer favorável ao fim de seis meses. Em Novembro seguinte foi enviada uma nota informativa a todos os Bispos das nações em que o Opus Dei tinha centros erigidos, o que envolveu 67 Conferências Episcopais e cerca de 2.000 Bispos. A aceitação da solução proposta foi geral e houve tempo de esclarecer as derradeiras observações levantadas. E só em 28 de Novembro de 1982 — mais de três anos após a abertura do processo — o Santo Padre erigiu a Prelatura do Opus Dei, aprovando simultaneamente os seus Estatutos e nomeando Mons. Alvaro del Portillo seu primeiro Prelado.

Contra o que talvez pudesse parecer, quase nada se modificou relativamente ao Opus Dei: os Estatutos aprovados agora são praticamente os mesmos de 1947, aprovados por Pio XII; e as suas relações com a Hierarquia não sofreram alteração.

Apenas mudou o tipo de vínculo dos membros com a Obra, deixando de se assemelhar ao dos religiosos («pelos votos, ou por outros sagrados vínculos análogos», como diz a Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, 44, e prescreve a Lei dos Institutos seculares) e assumindo agora carácter contratual (cfr. *Ecclesiae Sanctae*, I, 4, § 4.º); e o Opus Dei passou da Sagrada Congregação dos Religiosos e Institutos Seculares para a dependência da Sagrada Congregação dos Bispos, segundo o previsto no n.º 49 da *Regimini Ecclesiae*. A jurisdição do Prelado tem exactamente o mesmo conteúdo de antes, continuando a cingir-se à incardinação do seu próprio clero e à formação dos membros para o fim específico da Prelatura, ou seja, a de fomentar a espiritualidade do trabalho entre os cristãos.

## AS PRELATURAS PESSOAIS

Qual o motivo, pois, de tanto interesse, e até de um certo nervosismo, ao redor desta notícia? Certamente a novidade das Prelaturas pessoais, apesar de haverem decorrido quase vinte anos desde que o Concílio a formulou. Realmente passara tão despercebida, que ainda recentemente muitos a confundiram com a figura da Prelatura *nullius* ou com a da Diocese pessoal. Daí a compreensível estranheza de alguns ao suporem que o Opus Dei pretendia equiparar-se a uma ou a outra, o que significaria constituir-se como «um grupo isento da autoridade e controle da Hierarquia diocesana: uma espécie de 'Diocese pessoal mundial' ou de 'microigreja' com carácter universal. Essas expressões, incontestavelmente, nada têm de ver com o caminho que o Concílio Vaticano II abriu, ao aprovar este novo tipo de Prelaturas, nem com o modo como o Opus Dei tem vivido até este momento, nem com o que o Opus Dei tinha pedido à Santa Sé», como explica Mons. Alvaro del Portillo (*O Comércio do Porto*, 7-12-82).

Enfim, confusões nascidas de uma explicável ignorância, pelo menos por parte de alguns. Só é curioso que se chegasse ao ponto de admiti-lo como verosímil.

Mas, até entre os estudiosos, bastantes se surpreenderam com a notícia, pois tinham entendido as Prelaturas pessoais exclusivamente na perspectiva da «distri-

buição dos Presbíteros», tendo em vista o título sob o qual as referia o Decreto *Presbyterorum Ordinis* (cap. II, tít. III), sem repararem que o próprio texto do n.º 10 as sugere, não só pensando na «conveniente distribuição dos sacerdotes, mas também (n)as obras pastorais peculiares, que, segundo os diversos agrupamentos sociais, devem ser levadas a cabo em alguma região, ou nação, ou em qualquer parte do mundo». No Motu proprio *Ecclesiae Sanctae* o legislador segue esquema idêntico: sob o título «Distribuição do clero e ajudas que as dioceses se devem prestar», trata dessa distribuição nos três primeiros números e no 4.º passa ao tema das Prelaturas pessoais — «*Além disso*, para o desempenho de especiais trabalhos apostólicos ou missionários...».

Talvez ambos os títulos as pudessem ter referido, mas o certo é que, pela relação dessas novas Prelaturas com os problemas do clero — visto que poderão incardinar sacerdotes «para o bem comum de toda a Igreja» (*Presbyterorum Ordinis*, 10, § 2.º) — aí ficaram incluídas e configuradas como «instituições eclesiásticas de carácter jurisdiccional (isto é, governadas por um Prelado ou Ordinário com potestade de regime ou jurisdição), que, sem lesar de forma alguma nenhum dos direitos dos Bispos diocesanos, têm a faculdade de incardinar sacerdotes seculares, podendo também nelas incorporar-se leigos através de um vínculo de carácter contratual» (Mons. Alvaro del Portillo, *loc. cit.*).

A perfeita compatibilidade da sua jurisdição com a jurisdição diocesana é fundamental para a sua definição, distinguindo-as claramente das Prelaturas *nullius* e das Dioceses pessoais, que nesse aspecto se equiparam às Dioceses territoriais e delas são totalmente autónomas. Nada disso acontece com as novas Prelaturas, que não isentam os seus membros da autoridade diocesana nem interferem com os direitos do Ordinário de lugar, visto que a sua jurisdição se refere tão-só ao fim específico para que são criadas e que consistirá em obras pastorais suplementares ou complementares do fim geral da Diocese: difundir algum aspecto particular da vida cristã, apoiar dioceses necessitadas de clero, dedicar particular atenção espiritual aos emigrantes, a zonas industriais ou a sectores agrícolas, ou à juventude estudantil, etc. Precisamente por isso, julgamos mesmo que chegarão a ser uma boa alternativa para certas hipóteses de dioceses ou paróquias pessoais, que encontram dificuldade em concretizar-se pela complexidade da sua integração na pastoral diocesana.

Dentro de uns anos as Prelaturas pessoais já não despertarão estranheza. Quase nem se perceberá por que razão não as teria havido antes, sendo uma fórmula tão simples e tão ágil de enquadrar juridicamente as mais diversas tarefas apostólicas. Podem ser de âmbito local, regional ou universal; cada uma terá diferente estrutura, de acordo com as suas diversas finalidades e circunstâncias; a sua jurisdição será sempre limitada aos seus objectivos próprios e com escrupuloso respeito pelos direitos diocesanos.

Mas até hoje, como víamos, tem sido uma instituição bastante desconhecida na teoria e realmente inédita na prática. Quase não se falava dela até surgir à luz da ribalta para a sua primeira aplicação — ao Opus Dei.

## UMA EXPRESSÃO DO CONCÍLIO

Segundo a letra e o espírito do Vaticano II, nada mais razoável do que tal erecção: aí se encontrava uma *peculiar obra pastoral* — difundir a espiritualidade do trabalho — em perfeita sintonia com o núcleo doutrinal e pastoral do Concílio — o chamamento universal à santidade e ao apostolado, e a missão específica do laicado na edificação da Igreja e na santificação «ab intra», do mundo. Aí se encontrava a vigorosa experiência, com mais de meio século, de uma autêntica espiritualidade secular, de um clero secular ao seu serviço, de uma instituição universal com plena sujeição à Santa Sé e à Hierarquia local — com jurisdição limitada ao seu próprio presbitério e à formação específica dos seus membros —, de apoio ao clero diocesano fora dessa jurisdição e confirmando a sua subordinação aos respectivos Ordinários do lugar<sup>1</sup>, enfim, aí se encontravam todos os elementos necessários para a constituição de uma Prelatura pessoal exemplar, como convinha que fosse a primeira, embora ao Opus Dei não lhe interessasse para nada tal primazia.

Era lógico que a notícia entusiasmasse, como entusiasmou, muitos Prelados, Sacerdotes, leigos, canonistas, teólogos, pastoralistas, mas apesar de tudo, não faltou a surpresa e até a estranheza de outros. Já o explicámos pela «distracção» relativamente a uma figura jurídica quase desconhecida. Julgamos, porém, que essa estranheza nos pode ajudar mais a apreciá-la do que a sua cordial aceitação.

Na verdade, aqueles que se sentiram de algum modo chocados podem ter sido mais sensíveis ao profundo significado deste acto pontifício do que outros que nele vêem simplesmente uma decisão sensata e justa, que não modifica nada de substancial na vida da Igreja (com outro título, o Opus Dei é o mesmo de antes) e que respeita o carisma genuíno de uma vocação. Pois se os membros do Opus Dei nunca foram nem pretendem ser religiosos, porque forçá-los a uma situação jurídica inadequada? A sensatez é, sem dúvida, um dom maravilhoso; mas, como dizíamos, a incompreensão também pode ser proveitosa.

Um acto destes, aplicando uma figura jurídica original do Concílio, com a específica missão de difundir a mais importante mensagem conciliar — proclamada na *Lumen Gentium* e no Decreto *Apostolicam Actuositatem*, e glosada em tantos outros documentos — ilustra melhor a visão eclesiológica do Vaticano II do que qualquer comentário teórico. É natural, pois, que nos conduza a uma profunda reflexão e ao confronto das nossas especulações com uma das suas mais expressivas realizações práticas..

<sup>1</sup> «O presbitério da Prelatura pessoal é composto única e exclusivamente pelos sacerdotes do Opus Dei que procedem dos leigos da Prelatura, que, depois de terminar os estudos eclesiásticos, recebem as Ordens Sagradas às quais foram chamados pelo Prelado. Mas existe, entretanto, inseparavelmente unida ao Opus Dei, a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, da qual é Presidente Geral o Prelado do Opus Dei. A esta Associação podem aderir, através de um vínculo de carácter meramente associativo, os sacerdotes incardinados em qualquer diocese, sem que isto os coloque sob a potestade de jurisdição do Prelado, e sem que se perca ou debilite o mais ínfimo pormenor do vínculo que estes sacerdotes têm com as suas respectivas dioceses e com o próprio Ordinário» (Mons. Alvaro del Portillo, *loc. cit.*).

## A INTEGRAÇÃO PASTORAL

Uma das objecções levantadas por alguns refere-se a um pretenso contraste desse acto pontifício com as orientações do Decreto *Christus Dominus* no respeitante à integração de todos os apostolados na unidade pastoral diocesana. Já vimos que no caso presente não há acumulação de jurisdições, nem quaisquer isenções, posto que a jurisdição da Prelatura pessoal se exerce apenas no âmbito privado de liberdade pessoal de que gozam os fiéis e que cada um pode orientar a seu modo sem desobediência de nenhum género. Mas, além disso, o interesse do Opus Dei no seu novo enquadramento jurídico era precisamente o de afastar os seus membros de qualquer tipo de separação dos seus Ordinários diocesanos.

Com efeito, dentro da concepção clássica dos «caminhos de perfeição ou santidade», não se entendia compromisso estável numa instituição eclesiástica que não levasse consigo uma mudança de estado canónico, ou uma «consagração», pois o cristão dedicado vocacionalmente ao serviço de Deus deveria distinguir-se de algum modo dos restantes fiéis. Ora todo o empenho do Opus Dei era o de que se reconhecesse que os seus membros eram e continuavam a ser fiéis comuns, e que se respeitasse, portanto, a sua condição canónica inalterada. Qualquer mudança de estado ou semelhança jurídica com isso iria contra a sua vocação específica, e essa tendência existiria enquanto dependesse da Sagrada Congregação dos Religiosos. A permanecer por mais tempo em tal situação, correria sério perigo de desvirtuar a sua mensagem original de santificação da vida comum, dentro do estado comum eclesiástico ou do sacerdócio secular (cf. Mons. Álvaro del Portillo, *loc. cit.*, 7).

O aludido contraste com o *Christus Dominus* só teria sentido se se considerasse isenção ou autonomia o facto de os membros do Opus Dei, como tais, não adquirirem obrigações especiais para com a Diocese. É uma faceta da mentalidade clerical: não conceber um cristão empenhado na santidade e no apostolado que não se converta em instrumento e «longa manus» do clero. Escapa-lhe por completo o valor eclesial da responsabilidade pessoal e da espontaneidade apostólica dos cristãos. Para o clericalismo terá de haver sempre massa amorfa e *selectos*, cristãos passivos e cristãos de confiança...

É claro que muitos membros do Opus Dei colaboram em tarefas diocesanas e paroquiais, não por obrigação especial contraída no Opus Dei, mas simplesmente por serem fiéis correntes, no uso da sua liberdade e responsabilidade eclesiais. Contudo, o âmbito mais próprio do seu apostolado será sempre o âmbito profissional, social e familiar, dado que a mensagem do Opus Dei consiste em ajudar os cristãos a santificar-se no meio do mundo. Por outro lado, não faltaria quem se queixasse de *interferência* e ambição de domínio no caso de os membros da Prelatura se dedicarem massivamente — o que jamais poderá acontecer — a serviços paroquiais ou diocesanos. Basta pensar que já houve quem mostrasse receio disso pela simples presença dos sacerdotes do Opus Dei nos Conselhos presbiterais, onde têm, de facto, voz activa e passiva, em qualidade individual, como quaisquer outros sacerdotes seculares.

Nada mais alheio ao espírito do *Christus Dominus* e do Concílio em geral do que essa espécie de centralismo autoritário, que transformaria os fiéis em meros utentes dos serviços centralizados ou passivos instrumentos do clero. Essa tendência clerical de uniformização, de burocratização e de confiscação do apostolado sempre existiu e sempre existirá, infelizmente, mas não tem nada a ver com nenhuma eclesiologia séria; nem sequer com aquela que acentuava de tal forma o carácter institucional da Igreja, que quase não reparava no seu aspecto comunitário, tão vincado pelo Concílio ao tratar da igualdade radical de todos os fiéis na edificação do Corpo Místico; mentalidade que se pretende pastoral, mas que tudo reduz a uma questão de *poderes*, como verificamos neste caso. Realmente, algumas reticências postas à erecção da Prelatura — desprezando o seu intenso e extenso apostolado — pecavam de um exacerbado juridicismo, no mais velho estilo clerical. Pelo contrário, se alguma tendência pode ver-se no Concílio é a oposta, reforçando a função pastoral dos Bispos — até ao ponto de evitar o termo «potestas» e usando preferentemente o de «munus» — e insistindo no respeito pela variedade dos apostolados (CD., 17), pela vocação de cada um (CD., 15), pelas suas específicas funções (CD., 16), etc.

#### SIGNIFICADO ECLESIAL

No fundo destas inquietações lateja, porém, uma questão mais importante e que este acto pontifício ajuda a esclarecer. Brevemente, diríamos que se trata do confronto entre uma visão esperançosa e ousada e uma visão pessimista e angustiada da vida eclesial. O Concílio, conduzido pelo Espírito Santo, foi necessariamente esperançoso e audaz. Olhou com realismo sobrenatural para o mundo e para a Cristandade e viu potencialidades extraordinárias. Não se deixou abater pela degradação ambiente nem pela frouxidão da grande massa dos fiéis. Viu milhões de almas ansiosas de Deus e viu a poderosa graça de Deus na alma dos cristãos. Viu um Povo de Deus adormecido, mas forte, capaz de ser sal, levedura e luz do mundo. E proclamou a mobilização geral dos fiéis à plena santidade e ao urgente apostolado. Falou a todos os baptizados, mas despertou sobretudo a imensa multidão do laicado para a sua vocação divina. Proclamou novamente o Evangelho com toda a sua amorosa exigência, adivinhou necessidades, abriu caminhos e preparou instrumentos adequados.

Nem todos o acompanharam. Para muitos a ambição do Concílio era excessiva. O deserto que viam era imenso e os carros do faraó poderosos... Os «verdadeiros» cristãos, minoria. O chamamento universal, uma utopia. Havia que reunir as «élites», os «restos de Israel», os selectos, ao redor dos sacerdotes. E depois pactuar; dialogar humildemente com o mundo materialista; adaptar-se aos valores actuais, triunfantes; prescrutar a evolução deste mundo sem fé e seguir-lhe os ventos; comprometer-se nas suas lutas sociais e políticas... e tentar sobreviver.

Ora este acto pontifício, pondo em prática uma nova estrutura pastoral cheia de virtualidades, veio perturbar essa atitude e confirmar o realismo esperançoso do

Concílio. Desde este momento ninguém poderá acusar de utópico o despertar da grande massa dos cristãos para as suas responsabilidades e potencialidades baptismas, porque aí se levanta um exemplo vivo — a que se seguirão muitos — da capacidade de santificação e apostolado dos fiéis correntes.

Realmente não se trata de uma «élite», de um clube de selectos, dobrado sobre si mesmo, pois o Opus Dei é uma Prelatura onde cabem velhos e novos, solteiros e casados, homens e mulheres, de todos os officios e profissões, enfim com o mesmo leque populacional da sociedade civil e da diocese; e onde cada um procura formar-se, não para actuar em grupo, mas para assumir pessoalmente as suas iniciativas e responsabilidades no meio em que vive, sem complexos de sobrevivência nem de conquista, mas com a naturalidade de quem está no seu sítio e reconhece na sua situação a vocação divina de ser fermento e luz; em suma, uma instituição aberta e duplamente pastoral: quer pela «missão do Prelado e do seu clero para assistir e sustentar os fiéis a ela incorporados no cumprimento dos peculiares compromissos assumidos» — ascéticos, espirituais e apostólicos — quer pela «actividade apostólica que o clero e o laicado da Prelatura realizam conjuntamente, para ajudar a Igreja a difundir em todos os ambientes da sociedade as exigências concretas do chamamento universal à santidade e, mais especialmente, o valor sobrenatural, santificador e apostólico do trabalho profissional corrente» (Card. S. Baggio, *L'Osservatore Romano*, 28.XI.82).

HUGO DE AZEVEDO

© *by* Edições LICEL,CRL, Apartado 570, 4711-915 Braga